

## Secretaria da Cultura

## DOCUMENTO CERTIFICADO

CÓDIGO LOCALIZADOR: 56750624

Documento emitido em 02/09/2024 15:09:25.

Diário Oficial Com. Ind. e Serviços  
Nº 11726 | 02/09/2024 | PÁG. 6Para verificar a autenticidade desta página, basta informar o  
Código Localizador no site do DIOE.[www.imprensaoficial.pr.gov.br](http://www.imprensaoficial.pr.gov.br)

inscrição e análise dos projetos do edital

30 de agosto de 2024.

GRANDE PEREIRA FERREIRA  
Secretária de Estado da Cultura

100262/2024

## AVISO DE ERRATA – EDITAL

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº  
DE FOMENTO MULT

PROTOCOLO: 22.506.926-3

Item 5.1 do ANEXO V – POLÍTICAS AFIRMATIVAS,  
ACESSIBILIDADE E DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO

## Onde se lê:

“5.1 Serão considerados Agentes Culturais integrantes de grupos vulneráveis, para fins de cumprimento do disposto no Art. 14, inciso II, do Decreto Federal 11.470/2023, os integrantes dos seguintes grupos”

## Leia-se:

“5.1 Serão considerados Agentes Culturais integrantes de grupos vulneráveis, para fins de cumprimento do disposto no Art. 14, inciso II, do Decreto Federal 11.740/2023, os integrantes dos seguintes grupos.”

Item 5.2 do ANEXO V – POLÍTICAS AFIRMATIVAS,  
ACESSIBILIDADE E DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO

## Onde se lê:

“5.2 Será garantida a participação de grupos vulneráveis e admitida a inscrição de seus projetos por meio da oralidade, reduzida a termo escrito, conforme previsto no Art. 14, inciso II, do Decreto Federal 11.470/2023”

## Leia-se:

“Será garantida a participação de grupos vulneráveis e admitida a inscrição de seus projetos por meio da oralidade, reduzida a termo escrito, conforme previsto no Art. 14, inciso II, do Decreto Federal 11.740/2023.”

A Secretaria de Estado da Cultura ressalta que tais alterações não interferem no processo de inscrição e análise dos projetos do edital 001/2024.

Curitiba, 30 de agosto de 2024.

LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA FERREIRA  
Secretária de Estado da Cultura

100260/2024

## AVISO DE ERRATA – EDITAL N.º 004/2024

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 004/2024 – SEEC – EDITAL  
VIVA CULTURA

PROTOCOLO: 22.525.923-2

Item 5.1 do ANEXO IV – POLÍTICAS AFIRMATIVAS,  
ACESSIBILIDADE E DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO

## Onde se lê:

“5.1 Serão considerados Agentes Culturais integrantes de grupos vulneráveis, para fins de cumprimento do disposto no Art. 14, inciso II, do Decreto Federal 11.470/2023, os integrantes dos seguintes grupos”

## Leia-se:

“5.1 Serão considerados Agentes Culturais integrantes de grupos vulneráveis, para fins de cumprimento do disposto no Art. 14, inciso II, do Decreto Federal 11.740/2023, os integrantes dos seguintes grupos.”

Item 5.2 do ANEXO IV – POLÍTICAS AFIRMATIVAS,  
ACESSIBILIDADE E DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO

## Onde se lê:

“5.2 Será garantida a participação de grupos vulneráveis e admitida a inscrição de seus projetos por meio da oralidade, reduzida a termo escrito, conforme previsto no Art. 14, inciso II, do Decreto Federal 11.470/2023”

## Leia-se:

“Será garantida a participação de grupos vulneráveis e admitida a inscrição de seus projetos por meio da oralidade, reduzida a termo escrito, conforme previsto no Art. 14, inciso II, do Decreto Federal 11.740/2023.”

A Secretaria de Estado da Cultura ressalta que tais alterações não

## Logística

## SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

## TERMO DE DECISÃO – 2ª INSTÂNCIA

TERMO: Decisório

FEITO: Recurso Administrativo

RECORRENTE: KLM CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS

REFERÊNCIA: Contrato nº CO002/2023-DOP

PROTOCOLO: nº. 22.495.252-0

## 1. SÍNTESE FÁTICA PROCESSUAL

Trata o presente de Recurso interposto pela empresa KLM CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS LTDA., referente a aplicação de penalidade por descumprimento do Contrato nº CO 002/2023-DOP, celebrado com o DER, para a “Execução de serviços de conservação e manutenção, sob responsabilidade da Diretoria de Operações (DOP), visando reparar ou sanar defeitos no pavimento, totalizando 128,42 km de rodovias da Superintendência Regional Norte, denominado como “Lote E”.

Através de Despacho nº 638/2024 (mov. 32), o Gabinete do Diretor-Presidente em deliberação com o Conselho Diretor decidiu pela penalização da Empresa em face a inexecução contratual constada e provada, indicando como penalidade a “suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o DER-PR”, pelo prazo de 02 (dois) anos”, além de sanção “multa no patamar de 4,00% (quatro por cento), sobre o valor do contrato, na época da infringência”.

Tendo sido aberto prazo legal para interposição de recurso, em obediência ao contraditório e ampla defesa, ocasião em que a Empresa interpôs recurso, o qual será analisado detidamente a seguir.

Por intermédio de Informação nº 217/2024, a Coordenadoria de Programação e Acompanhamento de Manutenção de Rodovias - CPAM, destaca que em relação a defesa técnica apresentada pela Empresa não há novas justificativas que possam ser analisadas, e quanto ao requerimento de:

“(i) Para o DER/PR reconhecer as circunstâncias atípicas que condicionaram e limitaram a execução do contrato, reformando a decisão recorrida para ao fim de que seja promovida a rescisão amigável/bilateral do contrato, em a imposição de sanção; e, (ii) Que alternativamente, caso não seja esse o entendimento, requer seja a multa calculada sobre o valor da parcela inadimplida do contrato que, no contexto apresentado, entende-se que deve ser fixada em montante não superior a 0,5%.”

Indica que a parcela não inadimplida do contrato, corresponderia a parte não executada, no montante de R\$ 9.750.195,66 (nove milhões setecentos e cinquenta mil cento e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos).

Nessa feita, destaca que o valor do contrato em análise é de R\$ 23.558.022,68 (vinte e três milhões quinhentos e cinquenta e oito mil vinte e dois reais e sessenta e oito centavos), com período de execução compreendido entre 02/02/2023 e 07/02/2024, e que o mesmo se encontra rescindido, conforme Termo de Rescisão Unilateral n.º 005/2023 DER/PR, de 11/12/2023, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná – Edição n.º 11553, de 14/12/2023, folha 27, Protocolo nº 21.364.967-1.

Através do Despacho 1016/2024-DG houve aplicação de penalidade de “suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o DER-PR, pelo prazo de 02 (dois) anos, além de sanção de multa no patamar de 4,00% (quatro por cento), sobre o valor do contrato, na época da infringência, com base da alínea VI ‘c’ do item 27.1 e alínea II.f do item 27.2 do Edital do certame, em face da conduta da empresa na execução do Contrato nº 002/2023.

Nos termos do art. 4º, inciso XIV da Lei 19.848/2019, o feito sobe à instância máxima do órgão para deliberação em instância final.

## 2- DO JULGAMENTO DO RECURSO

Conforme destacado no Parecer da Procuradoria Jurídica do DER, é assente na doutrina e na jurisprudência que o risco extraordinário no âmbito contratual pode ser subdividido em duas categorias distintas: a área administrativa e a área econômica. A primeira refere-se às modificações impostas unilateralmente pela Administração Pública, enquanto a segunda engloba eventos econômicos que, embora imprevisíveis ou previsíveis, apresentam consequências incalculáveis. Nesse contexto, podem ser incluídas as grandes variações cambiais imprevisíveis, ressalvando-se, contudo, que as flutuações típicas do regime cambial flutuante, por serem previsíveis, não se enquadram nessa categoria.

Dessa forma, somente o desequilíbrio contratual decorrente de um fato imprevisível ou previsível, mas de consequências inestimáveis, pode